



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004471-16.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMY AHMAD EL ASSAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação N. 1004471-16.2022.8.26.0020

Comarca de São Paulo – Foro Central - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Samy Ahmad El Assal

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1613

ACIDENTE DO TRABALHO – Benefício acidentário. Auxiliar de enfermagem. Doença ocupacional – Males na coluna vertebral, nos quadris e nos calcâneos. Auxiliar de enfermagem. Laudo que constatou incapacidade parcial e permanente, mas afastou o nexo causal/concausal. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA AUTORA – Pleito de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Dúvida sobre o nexo causal/concausal. Matéria não suficientemente esclarecida. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à origem para a realização de nova perícia.

Vistos.

Adoto o relatório da r. sentença (fls. 237/242) e acrescento que a presente ação acidentária foi julgada **improcedente**, ficando a parte autora isenta do pagamento da sucumbência, de acordo com o disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Os embargos de declaração interpostos pela apelante foram rejeitados. (fls. 277/278).

Inconformada, recorre a obreira, buscando a anulação da r. sentença, a fim de que sejam realizadas novas diligências, com a produção de nova prova pericial. No mérito, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data do pedido administrativo, nos termos do pedido inaugural. (fls. 284/320).

Não foram apresentadas contrarrazões. (fls. 346).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por trabalhadora contra o INSS, sob o argumento de que, desde 2005 trabalha como auxiliar de enfermagem, passando, pois, a sofrer de doença ocupacional (males na coluna, quadril e calcâneo), que reduziu a sua capacidade laboral, razão pela qual interpôs a presente ação acidentária.

Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de CAT. Em consulta ao extrato de dossiê previdenciário, extrai-se a concessão de auxílio-doença acidentário: NB 630.501.287-7, no período entre 26/11/2019 e 01/02/2022, relativo aos fatos que amparam a inicial.

Realizada perícia médica judicial (fls. 79/87), afirmou o perito, Dr. Nikolai Jarcew Júnior:

(...)

“Discussão

(...)

Ao exame físico da coluna vertebral da autora detectamos a existência de semiologia parcialmente incapacitante. Verificamos a existência de contratura da musculatura paravertebral, dor referida à palpação e mobilização da região cervical e lombar, além de redução de movimentos.

(...)

Assim, em face da espondilopatia degenerativa difusa que a autora apresenta, considerando sua repercussão funcional, caracteriza-se, também, um **prejuízo parcial e permanente da capacidade funcional laborativa.**

Por outro lado, o exame clínico dos quadris, tornozelos e calcâneos não revelou a existência de restrição funcional incapacitante.

(...)

A vistoria não foi realizada,

uma vez que não foi determinada pelo Juízo.

Não há outros elementos nos autos que autorizem o estabelecimento do nexo causal/concausal acidentário.

O comprometimento degenerativo que a autora apresenta ao nível da coluna vertebral implica um prejuízo parcial e permanente da capacidade funcional laborativa. (g.n.)

Destaque-se que após a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o *Expert*, em laudo complementar, afastou o nexo causal/concausal, nos seguintes termos: *“Consta às fls. 201/202 descrição detalhada da atividade laborativa da autora, caracterizando-se o exercício de atividades bastante variadas. Não se comprova, em face da referida descrição, uma sobrecarga continuada ou significativa à coluna vertebral. Em relação a exposição a fatores de risco, não consta, tampouco, a exposição a riscos de natureza ergonômica. Em face do exposto, deixamos de estabelecer o nexo causal/concausal acidentário, confirmando a etiologia degenerativa do quadro, já caracterizada por ocasião da elaboração do laudo médico pericial.”*

Sobreveio sentença que julgou improcedente a ação, com base na conclusão pericial.

Contudo, respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, o laudo se afigura desprovido de estudo mais aprofundado acerca do nexo causal/concausal entre os males diagnosticados e as atividades desempenhadas pela autora, sendo necessária uma nova análise a respeito.

Com efeito, o afastamento do nexo causal/concausal pelo *Expert*, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário que, de forma superficial, descreve as atividades desempenhadas pela autora como auxiliar de enfermagem, gera dúvidas, em especial, acerca de um suposto agravamento dos males incapacitantes decorrentes da profissão exercida.

Registre-se que os meros argumentos apresentados no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

laudo, de forma simplista, de que as atividades descritas no PPP são variadas e não implicam sobrecarga continuada ou significativa à coluna vertebral não são suficientes para o afastamento do nexos causal/concausal laboral, sendo necessária uma análise pormenorizada da atividade efetivamente exercida pela autora, com realização de vistoria ambiental.

Por fim, não se pode olvidar que foi concedido à obreira, auxílio-doença acidentário.

Nessa medida, respeitado o entendimento firmado em primeiro grau, o laudo oficial produzido revela-se insuficiente para formar o convencimento do juízo, o que torna necessário converter o julgamento em diligência.

Dessa forma, para que não parem dúvidas acerca do preenchimento ou não dos requisitos para reparação infortunistica, **converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica e vistoria no local de trabalho**, nos termos dos artigos 370 e 480, do Código de Processo Civil, devendo estabelecer o expert a presença de **incapacidade laborativa e sua extensão**, bem **como a presença de nexos causal/concausal**, nos termos acima delineados.

Para tanto, deverão os autos retornar à origem.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo legal e manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Anoto, ainda, que fica desde já autorizada a expedição de mandado de levantamento, tão logo seja entregue o respectivo laudo pericial.

Destarte, pelo meu voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para a providência determinada.

MARCOS FLEURY
Relator